SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988003 - SP (2025/0083215-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WILSON CESAR PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TEMA 506 DO STF. PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EXTINTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 695 do STF.
2. A defesa busca a desconstituição de coisa julgada para absolver o agravante, com base no julgamento do Tema 506 pelo STF, alegando que a conduta de armazenar 9,42g de maconha para consumo pessoal é atípica, conforme as diretrizes estabelecidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há interesse de agir no *habeas corpus*, considerando que a pena de prestação de serviço à comunidade - pelo delito de posse para uso próprio - já foi extinta pelo seu integral cumprimento e não há ameaça a liberdade de locomoção do ora agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A extinção da pena pelo seu integral cumprimento afasta o interesse de agir no *habeas corpus*, conforme a Súmula 695 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade."

Dispositivos relevantes citados: Súmula 695/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, EDcl no HC 129.935/RJ, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 19.03.2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA48340308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2025 15:40:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 178f0708-69ed-44e8-841e-b6e24e5bfd47

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA48340308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2025 15:40:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 178f0708-69ed-44e8-841e-b6e24e5bfd47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988003 - SP (2025/0083215-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WILSON CESAR PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TEMA 506 DO STF. PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EXTINTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 695 do STF.

2. A defesa busca a desconstituição de coisa julgada para absolver o agravante, com base no julgamento do Tema 506 pelo STF, alegando que a conduta de armazenar 9,42g de maconha para consumo pessoal é atípica, conforme as diretrizes estabelecidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há interesse de agir no *habeas corpus,* considerando que a pena de prestação de serviço à comunidade - pelo delito de posse para uso próprio - já foi extinta pelo seu integral cumprimento e não há ameaça a liberdade de locomoção do ora agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A extinção da pena pelo seu integral cumprimento afasta o interesse de agir no *habeas corpus*, conforme a Súmula 695 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA47564515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/05/2025 14:46:03
Código de Controle do Documento: 2b29f4bb-0e83-400f-a5af-5bbdf7a4fa8d

Tese de julgamento: "Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade."

Dispositivos relevantes citados: Súmula 695/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, EDcl no HC 129.935/RJ, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 19.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WILSON CESAR PEREIRA** de decisão na qual o *habeas corpus* não foi conhecido, com fundamento na Súmula 695/STF.

A defesa insiste no pedido de absolvição, conforme decisão proferida pelo STF, no julgamento do Tema 506, pois o agravante se enquadra nas diretrizes estabelecidas para o reconhecimento da atipicidade da conduta, uma vez que foi condenado ao art. 28 da Lei n. 11.343 /2006, por armazenar, para consumo pessoal, 9,42g de maconha.

Pontua que o Relator, do referido julgado, “determinou que o CNJ, com a participação das defensorias públicas, realize mutirões carcerários para apurar e corrigir prisões decretadas em desacordo com os parâmetros fixados no voto do relator” indicando que as decisões anteriores com efeitos penais devem ser revistas, uma vez que a nova decisão opera efeitos extrapenais benéficos aos acusados/condenados."

Requer a reconsideração da decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O habeas corpus não comporta conhecimento, pois carece ao agravante interesse de agir, uma vez que não há qualquer ameaça a sua liberdade de locomoção.

Segundo se infere, a pena está extinta pelo seu integral cumprimento, conforme informações prestadas às fls. 119 (e-STJ). Nos termos da Súmula 695/STF. "Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade" (EDcl no HC n. 129.935/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em , DJEN de 11/3/2025 .)19/3/2025

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47564515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/05/2025 14:46:03
Código de Controle do Documento: 2b29f4bb-0e83-400f-a5af-5bbdf7a4fa8d

É o voto.

Documento eletrônico VDA47564515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/05/2025 14:46:03
Código de Controle do Documento: 2b29f4bb-0e83-400f-a5af-5bbdf7a4fa8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 988.003 / SP

Número Registro: 2025/0083215-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011494120188260603 11494120188260603 30134190220248260000 84632018

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILSON CESAR PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILSON CESAR PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA48336331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:30:00
Código de Controle do Documento: 5228e32c-425c-46b4-a201-4a73f1f8ca38

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:30:00
Código de Controle do Documento: 5228e32c-425c-46b4-a201-4a73f1f8ca38